**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRESCRIÇÃO - DCT Nº.019/2022**

Andirá, 24 de outubro de 2022.

**Ref.:** Processo nº 597/2022, no qual o contribuinte, Sra. Roseni Pedro, CPF nº 005.557.819-50, requer a “*Prescrição dos débitos tributários referentes aos exercícios de 1998 e 2000 a 2004*”.

 O contribuinte supracitado requereu o instituto da prescrição tributária[[1]](#footnote-2), o qual ocorre quando não há propositura de ação de execução fiscal pela fazenda pública dentro do prazo estabelecido pelo Código Tributário Nacional – CTN[[2]](#footnote-3).

 O prazo para que se promova a ação de execução fiscal é de cinco anos[[3]](#footnote-4), contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. E, por constituição definitiva do crédito tributário, considera-se o momento em que a constituição do lançamento não puder mais ser discutida na via administrativa[[4]](#footnote-5).

 Quanto ao objeto desta análise, foi identificado que no cadastro do contribuinte em referência constam créditos tributários vencidos e não pagos relativos ao IPTU, do período de 1998 e de 2000 a 2004, conforme relatório de Débitos x Contribuinte que consta anexo e exposto a seguir.

**Figura I – Relatório Débito x Contribuinte**



 De forma imprescindível, o contribuinte apresentou a via original da Certidão emitida pelo Distribuidor Judicial (anexo), com data de 10/06/2022, a qual atestou “CONSTAR” execuções em nome do requerente, referentes ao Processo nº 1986-50.2020.8.16.0039. No entanto, conforme consultas às respectivas CDA´s contempladas no Processo, os períodos executados não contemplam os exercícios sob análise da prescrição.

 Diante do exposto, este Fisco Municipal[[5]](#footnote-6) vê, no presente caso, defeso o direito Municipal de ingressar na esfera judicial no propósito de ter esses créditos tributários adimplidos, fundamentado no instituto da prescrição, e, dessa forma DEFERE o pleito do contribuinte e, seguidamente, providencia a baixa dos créditos prescritos.

Gleison Esneder Manicardi

**Auditor Fiscal das Receitas Municipais**Ione Elisabeth Alves Abib

**Prefeita Municipal**

1. Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência; [↑](#footnote-ref-2)
2. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. [↑](#footnote-ref-3)
3. II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos delançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição. (...) V – Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp nº 1.558.016/PR. DJe 12/08/16) [↑](#footnote-ref-4)
4. STJ 622 - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para aconstituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. [↑](#footnote-ref-5)
5. Lei nº 2.916/17, São atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

I - em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças;

g) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária; [↑](#footnote-ref-6)